



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.687 - AC (2011/0253729-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOÃO VICTOR DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA - AC003420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARINÊS MARÇAL DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 11.689/2008. PACIENTE FORAGIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Em decorrência do princípio *tempus regit actum*, a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, evidentemente, respeitando-se a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos

3. Com o advento da reforma processual de 2008, em relação ao acusado já citado e foragido, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a intimação da sentença de pronúncia por edital tornou-se a regra.

4. *Habeas corpus* não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.687 - AC (2011/0253729-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOÃO VICTOR DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA - AC003420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARINÊS MARÇAL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARINÊS MARÇAL DO NASCIMENTO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cuja ementa registra:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da reforma processual de 2008, ao acusado pelo cometimento de crime de competência do Colegiado Popular já citado e foragido, a intimação da sentença de pronúncia via edital passou a ser a regra.
2. Ordem que se denega."

Colhe-se dos autos que a paciente foi pronunciada por infração ao art. 121, § 2º, II do Código Penal.

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, que, à época dos fatos, em 1995, vigorava o Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/1941), e, naquela oportunidade, ordenava-se que a intimação da decisão de pronúncia fosse "sempre e sempre, pessoalmente ao acusado" (e-STJ, fl. 2). Sustenta que foi negado o direito ampla defesa, já que a paciente fora intimada por edital, e não conforme o preceito legal acima mencionado, portanto, sendo o referido ato nulo. Menciona que o feito fora sobrestado, e, posteriormente, o juízo, erroneamente, deu seguimento ao feito, alegando que as normas têm aplicação imediata (no caso a Lei 11.689/2008 entrou em vigor), e determinou a intimação da defesa e do Ministério Público. Aduz que a paciente foi condenada sem estar presente no julgamento perante o Tribunal do Júri, pois não foi citada nem intimada pessoalmente. Argumenta que até a resolução do presente *writ* deve a paciente ser posta em liberdade, liminarmente, por ser a prisão ilegal, diante da nulidade do processo em questão.

Requer a concessão da ordem, para que "a ação penal seja trancada, anulando-se todos os atos processuais desde a audiência de pronúncia" (e-STJ, fl. 8)

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela não concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.687 - AC (2011/0253729-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOÃO VICTOR DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA - AC003420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARINÊS MARÇAL DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 11.689/2008. PACIENTE FORAGIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Em decorrência do princípio *tempus regit actum*, a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, evidentemente, respeitando-se a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos
3. Com o advento da reforma processual de 2008, em relação ao acusado já citado e foragido, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a intimação da sentença de pronúncia por edital tornou-se a regra.
4. *Habeas corpus* não conhecido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

No que tange à nulidade suscitada, bem analisou o Juízo originário (e-STJ, fl. 56-60):

"[...]"

Para o julgamento da ação em virtude da edição de legislação que alterou o trâmite processual para o julgamento dos delitos de competência do Tribunal Popular, imperativo anotar a sequência cronológica pertinente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O delito cometido pela Paciente se deu em 12 de fevereiro de 1.995; o Inquérito Policial originou-se da prisão em flagrante. A denúncia foi oferecida em 8 de março de 1.995 e seu recebimento ocorreu em 13 de março de 1 995 Na data de 30 de maio de 1.995 a prisão da paciente foi relaxada, via decisão de fls. 15/16. Em 13 de novembro de 2.000 a Paciente foi pronunciada registrando-se que a sentença pertinente deixou claro que Marines confessou a prática do delito, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial; em vista disto, de se deduzir que a citação inicial foi efetivada.

Na data de 4 de janeiro de 2.002. decisão de fls. 21/23, em virtude da Paciente não ter sido intimada pessoalmente da sentença de pronúncia, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, o feito foi sobrestado;na mesa ocasião decisão de fl. 26, datada de 29 de maio de 2.009, chamou o feito a ordem e, a vista da Paciente ainda não ter sido encontrada determinou que esta fosse intimada da sentença de pronúncia via publicação de edital. O Edital de Intimação só foi expedido em 5 de outubro de 2.009 Sem que a Paciente fosse encontrada, sobreveio seu julgamento na data de 3 de dezembro de 2.009. ocorrendo sua condenação.

É contra a decisão de 29 de maio de 2.009 que se insurge o impetrante. O desiderato do Impetrante não guarda coerência com a jurisprudência dos Tribunais superiores e com a interpretação que deverá ser dada à matéria. In casu, percebe-se, à evidência, que a paciente foi devidamente citada para tomar conhecimento da ação contra ela instaurada, tanto é que foi interrogada em Juízo (fl. 15). Se ela não tivesse sido citada, entendendo que a razão deveria lhe ser concedida como bem ensina a jurisprudência colhida no Colendo Superior Tribunal de Justiça [...]

No entanto, a leitura atenta dos autos esclarece que a Paciente foi citada, pois até interrogada em juízo, e, após obter a liberdade provisória, evadiu-se do distrito da culpa, obrigando ao juízo competente dar prosseguimento ao

ao feito, determinando sua intimação da

sentença de pronuncia por edital, na forma do art. 420, Parágrafo único, do Código de Processo

Assim, agiu com acerto a Magistrada que proferiu a decisão de fl 26, determinando a intimação da paciente, pois esta já tinha conhecimento da ação penal contra ela

instaurada. [...]

Portanto, a decisão atacada não deverá ser anulada, muito menos opera-se o trancamento da ação penal, aliás, já julgada; quanto ao pedido de liberdade da paciente, considerando-o descabido, pois ainda foragida. [...]."

Importante tecer algumas observações quanto a questão da aplicabilidade da lei processual penal, já que a nulidade ora sustentada nos autos diz respeito a este assunto.

Até a reforma processual penal de 2008, nos processos que se apuravam a prática de crimes dolosos contra a vida inafiançáveis, no que diz respeito à pronúncia, o pronunciado deveria ser intimado pessoalmente do *decisum*, não prosseguindo o feito até que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação fosse realizada (arts. 413 e 414 do CPP, revogados).

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, houve uma considerável alteração legislativa, em relação à questão da intimação da pronúncia, especialmente em se tratando de pronunciado que não se sabe sua localização. *In verbis*:

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

Como se sabe, em decorrência do princípio *tempus regit actum*, a lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, evidentemente, respeitando-se a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AGENTE ABSOLVIDO SUMARIAMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO "EX OFFICIO" PROVIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados. E não pode ser aplicada retroativamente, consoante o princípio *tempus regit actum*.

2. Coação ilegal não comprovada.

3. Ordem denegada."

(HC 156941/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Com a inovação legal, se tornou possível que o réu fosse submetido à sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença, mesmo não tendo sido intimado pessoalmente da pronúncia, além da sua presença não ser mais imprescindível em plenário.

Porém, deve-se observar cuidadosamente os princípios constitucionais do devido processo legal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, já que poderia acontecer de um acusado ser condenado sem nunca ter tomado conhecimento da acusação, o que não é o caso dos autos.

Acerca do art. 366 do CPP, consolidou-se o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no sentido de que não poderia ser aplicada retroativamente à sua vigência, por se tratar, em parte, de *lex gravior*, pois impõe a suspensão da prescrição, não podendo ser cindida.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, em face do sobrestamento da ação penal.

(...)

4. *Habeas corpus* concedido (...)."

(HC 131.009/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. URGÊNCIA INCOMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. CRIME ANTERIOR À LEI N. 9.271/96. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

A suspensão do processo penal, bem assim, da prescrição, introduzida pela Lei n. 9.271/96 não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, tendo em vista a regra da irretroatividade da lei mais gravosa.

(...)

Recurso desprovido e, de ofício, concedida ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade."

(RMS 11.738/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 246)

A nova disciplina legal inserida no art. 420, parágrafo único, do CPP, deve ser aplicada em consonância com a regra disposta no art. 366 daquela norma, de maneira a vedar a intimação da pronúncia por edital nas hipóteses em que o processo teve prosseguimento, inobstante não ter sido localizado o réu na fase inaugural da acusação.

Dito de outro modo, a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n. 9.271/1996 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n. 11.689/2008. A nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

Na hipótese em julgamento, a conduta delituosa imputada a paciente ocorreu em 12.2.1995, tendo ela sido citada pessoalmente e, nesta condição, respondido à ação penal, inclusive sido interrogada perante o juízo criminal, conforme notícia nos autos.

Vê-se que a sua situação processual não se insere nas ressalvas acima elencadas, não se vislumbrando, por consequência, constrangimento ilegal na sua intimação editalícia da decisão que encerrou o *iudicium acusationes*.

Por todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0253729-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.687 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14955000000 20008620118010000 245595

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO VICTOR DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA - AC003420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MARINÊS MARÇAL DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.